



EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ENCANTADO/RS.

Proc. nº 5000693-04.2020.8.21.0044.

MASSA FALIDA DE CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA, por sua **Administradora Judicial**, nos autos da **FALÊNCIA**, vem respeitosamente ante V. Exª, na forma a que alude o art. 155 da Lei 11.101/2005, apresentar

RELATÓRIO FINAL, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA DEMANDA FALIMENTAR:

1. Trata-se de **pedido de falência ajuizado em 18/05/2020 por FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA** (CNPJ nº 07.280.722/0001-96) contra **CROMATTO ELETROCOMERCIAL LTDA** (CNPJ nº 11.434.922/0001-23), com base em dívida representada por duplicatas vencidas e devidamente protestadas no valor nominal de R\$ 119.681,10, conforme documentos juntados a exordial (**Evento 1, OUT5 a OUT 9**).
2. Citada, a falida apresentou contestação (**Evento 29**), alegando **(a)** a impossibilidade de realizar o depósito elisivo, **(b)** a perda do objeto da ação uma vez que a empresa encerrou suas atividades em dezembro de 2019 com diversas dívidas com bancos e fornecedores, tendo sido baixada em definitivo no município de Roca Sales em janeiro de 2020, conforme documento anexado a defesa (**Evento 29, OUT 6**), requerendo, ao final, a improcedência da demanda.
3. A autora apresentou réplica (**Evento 32**).
4. Assim, **na data de 03/03/2021 foi decretada a falência de CROMATTO ELETROCOMERCIAL EIRELI**, com termo legal fixado em 18/02/2020 (**Evento 38**), nomeando-se a Sentinela Administradora Judicial, representada por essa signatária para atuar na falência, cujo termo de compromisso foi firmado em 06/04/2021 (**Evento 87, TERMCOMPR2**).

5. Foram intimadas as Fazendas Públicas (**Eventos 56-58**) e expedido ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul (**Evento 41**). Outrossim, esse douto juízo procedeu com a inclusão de indisponibilidade de bens no CNIB e no SISBAJUD, cujo resultado foi negativo, entendendo desnecessário expedição de outros ofícios (**Evento 65**) e expedição do mandado de lacração (**Evento 67**).
6. Contra a sentença de quebra, a falida interpôs Agravo de Instrumento tombado sob o nº 5051628-98.2021.8.21.7000, o qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 26/08/2021.
7. Diante disso, a falida apresentou aos autos instrumento de acordo entre a autora do pedido de falência (FATEX) e a devedora (CROMATTO), objetivando o levantamento da falência (**Evento 96**), tendo o falido comprovado o parcelamento dos débitos fiscais (**Evento 158, 168 e 186**).
8. Contudo, o douto juízo entendeu por não homologar o acordo firmado junto ao **Evento 96**, tendo em vista a oposição do fisco diante do cancelamento do parcelamento dos débitos fiscais em razão da falta de pagamento (**Eventos 195 e 212**), determinando-se, asso, a regular tramitação do feito falimentar.
9. Em ato contínuo, sobreveio aos autos notícia do falecimento do falido (**Evento 243**).
10. Registra-se, outrossim, que o falido não cumpriu com as obrigações descritas no artigo 104 da Lei 11.101/05, tampouco apresentou a relação de credores para publicação do edital do artigo 99 da Lei 11.101/05, restando prejudicada a realização da perícia contábil e **impossibilitando a apuração do passivo com base nos registros contábeis da falida**.
11. Assim, o edital a que alude o artigo 99, § 1º da Lei 11.101/05 foi disponibilizado no DJe em 17/01/2024 contendo apenas o teor da sentença de quebra (**Eventos 244 e 257**).



12. No tocante ao ativo, verificou-se a inexistência de bens móveis ou imóveis passíveis de arrecadação, o que se confirma pelos comprovantes de pesquisas via INFOJUD e Renajud (Eventos 265 e 266), dando conta que a atividade empresária da falida se encerrou antes da declaração da quebra, conforme documento juntado ao Evento 244, ANEXO2.

13. Destaca-se, outrossim, a inexistência de ações cuja falida seja autora/credora, inexistindo processos ativos que impeçam o encerramento da presente falência.

14. Com efeito, todas as informações colhidas nos autos demonstraram que se trata de falência frustrada, inexistindo quaisquer ativos que justificasse o prosseguimento do feito, situação comunicada por essa Administradora Judicial para fins de adoção de atos necessários ao encerramento sumário da falência, na forma do artigo 114-A, da Lei 11.101/2005 (Evento 269), o que restou deferido pelo juízo (Evento 274).

15. Assim, foi publicado o edital do art. 114-A, da Lei 11.101/05, comunicando a ausência de bens para arrecadação e oportunizando aos credores e interessados requerer o prosseguimento da falência (Evento 285), **cujo prazo decorreu sem qualquer demonstração de interesse nesse sentido, impondo-se, pois, o encerramento sumário do feito falimentar.**

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, fins de que, ao final, após oitiva do Ministério Público, **seja encerrada a presente falência**, com subsequente publicação do edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, independentemente do recolhimento de custas processuais, eis que esgotado o ativo da massa falida.

Novo Hamburgo/RS, 26 de fevereiro de 2026.

P. deferimento.

SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
Claudete Figueiredo – Profissional responsável
OAB/RS 62.046.

p.p. João Pedro de Oliveira.
OAB/RS 60.207.